

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1015471**

**Recorrente:** Wagner Mol Guimarães  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ponte Nova  
**Processo referente:** Assunto Administrativo – Pleno n. **1013153** (autos apartados do processo n. **1012034**)  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Não há que se falar em aplicação da Teoria Administrativa do Fato Consumado que pugna pela convalidação de uma situação aparentemente ilegal que se perdurou ao longo do tempo, uma vez que se trata de descumprimento de prazo legal para o envio das informações das “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” - DCASP.

**Tribunal Pleno**  
**22ª Sessão Ordinária – 19/06/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário encaminhado pelo Sr. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal de Ponte Nova, em face da decisão proferida pelo Tribunal do Pleno na Sessão do dia 17/5/2017, no Processo n. 1012034, que determinou a aplicação de multa ao ora recorrente, no valor de R\$5.000,00, em razão do descumprimento do prazo estabelecido pelo §1º do art. 42 da Lei Orgânica e pelo art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 4/16.

Intimado da referida decisão (fl.13 dos autos 1013153), o recorrente interpôs o presente recurso, fl. 1/6, alegando, em síntese, que apenas o DCASP Consolidado não foi enviado dentro do prazo que findou em 31/3/2017 e que as informações só foram prestadas em 05/04/2017. Sustenta que a consolidação foi realizada manualmente através dos 13 balancetes dos três órgãos e não pensou em solicitar prorrogação do prazo. Manifesta pela aplicação da Teoria Administrativa do Fato Consumado que pugna pela convalidação de uma situação aparentemente ilegal que se perdurou ao longo do tempo, bem como em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Mauri Torres (fl.10), determinou a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 12).

Em cumprimento, o *Parquet* elaborou o parecer de fl. 13/16, opinando pela inaplicabilidade do artigo 46 da Lei n. 22.549/2017 e no mérito pelo não provimento.

Após, na Sessão do Tribunal Pleno de 31/10/2018, os autos foram retirados de pauta (fl.17).

Em 18/2/2019, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Terrão, em conformidade com o art. 115 da Resolução n. 12/2008 (fl. 18).

Em seguida, a fl. 19, o Conselheiro Cláudio Terrão encaminhou os autos ao Conselheiro-Presidente solicitando a redistribuição, sob argumento que proferiu o voto recorrido.

Nesse passo, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 21/3/2019 (fl. 20/21).

Em cumprimento à determinação de fl. 22, a Superintendência do Controle Externo realizou a análise de fl. 23/25, manifestando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar - Admissibilidade

Conheço do presente recurso, interposto em 4/7/2017, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008, à vista da ciência ao interessado, em 23/06/2017, conforme comprovante de intimação juntado a fl. 13 dos autos 1013153.

### Mérito

O Sr. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal de Ponte Nova, insurge-se contra a decisão que lhe imputou multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento do prazo estabelecido pelo §1º do art. 42 da Lei Orgânica e pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 4/16.

Em sua defesa, o recorrente sustenta, em síntese, que apenas o DCASP Consolidado não foi enviado dentro do prazo que findou em 31/3/2017 e que as informações só foram prestadas em 05/04/2017. Requer a aplicação da Teoria Administrativa do Fato Consumado que pugna pela convalidação de uma situação aparentemente ilegal que se perdurou ao longo do tempo, bem como em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica.

A Superintendência do Controle Externo e o *Parquet* entenderam pela não aplicação da Lei Estadual n. 22.549, de 30/06/2017 e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Passo a análise.

Esta Corte já se manifestou pela inaplicabilidade da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF, nas hipóteses em que o fato gerador for posterior ao dia 31/3/2018, como ocorre na presente hipótese.

Neste sentido transcrevo o voto do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Recurso Ordinário n. 1015398 proferido na Sessão do Tribunal Pleno de 7/2/2018, *in verbis*:

A Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF, com o objetivo de “*busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria*”.

O artigo 46 da norma fixou a remissão de todos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis:

Art. 46 – Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

Ou seja, a norma em questão, em tese, desobriga o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal àquele gestor que tenha descumprido a obrigação de encaminhamento de relatórios contábeis, nas hipóteses em que o fato gerador da pena tenha ocorrido até 31/03/2017.

Ocorre que, pelos motivos dispostos abaixo, o entendimento do Órgão Técnico pela remissão da penalidade ao Sr. Antoninho Dall’Agnol não deve prosperar.

(...)

Isso porque, conforme disposto no *caput*, **a remissão dos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas ocorre apenas quando o fato gerador ocorreu até a data limite de 31/03/2017** – o que não se demonstra nos autos em análise. Observa-se que o *caput* do art. 3º da Instrução Normativa n. 04/2016 estabelece como prazo para a entrega da documentação o dia 31/03/2017. Sendo assim, é evidente que o gestor possui até a data limite para apresentá-los, via SICOM, ao Tribunal de Contas, sem qualquer penalidade aplicável; **apenas a partir do dia seguinte, ou seja, 01/04/2017, constituirá a mora do responsável, e consequentemente o fato gerador do inadimplemento da obrigação.** (grifos no original)

No presente caso, resta incontroverso que a remessa do DCASP Consolidado ocorreu em 5/4/2017, descumprindo a data limite de 31/3/2017, o que já caracteriza a mora.

Não há que se falar em aplicação da Teoria do Administrativa do Fato Consumado que pugna pela convalidação de uma situação aparentemente ilegal que se perdurou ao longo do tempo, uma vez que se trata de descumprimento de prazo legal para o envio das informações DCASP.

Neste contexto, não acolho as razões do recorrente no sentido de se isentar da mora diante do “trabalho excessivo tendo em vista o volume de informações relativas a 13 balancetes”. Ademais, não constam dos autos razões ou elementos que demonstrem que não foi praticado em tempo hábil por justa causa

### III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação, em preliminar, conheço do recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG.

No mérito, considerando que as razões recursais não elidiram a irregularidade apontada no acórdão do Assunto Administrativo n. 1012034, pelo desprovimento do Recurso Ordinário

em exame, interposto pelo Sr. Wagner Mol Guimarães, mantendo-se incólume a decisão anterior proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Cumpridas as exigências regulamentares, fica extinto o processo, conforme previsto no art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I)** conhecer, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG; **II)** negar provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário em exame, interposto pelo Sr. Wagner Mol Guimarães, mantendo-se incólume a decisão anterior proferida por seus próprios fundamentos, considerando que as razões recursais não elidiram a irregularidade apontada no acórdão do Assunto Administrativo n. 1012034; **III)** determinar a intimação do recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **IV)** declarar extinto o processo, conforme previsto no art. 316 do CPC, arquivando-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de junho de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

rp/ms

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**